



LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE DE CACHOEIRA DO
PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A Prefeita Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, senhora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º – A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, respeitada as competências federal e estadual, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixados nesta Lei, para o fim de preservar, conservar, proteger, defender o meio ambiente natural, e recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental, o suprimento das necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

Parágrafo Único- As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do Município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Art. 2º – São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

I - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para as atuais e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio econômico;

III - Desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e emprego, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil;

IV - A utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental;

V - Deve ser garantida a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;

VI- O direito de acesso às informações ambientais deve ser assegurado a todos;

VII - o respeito aos remanescentes de quilombos, suas culturas, costumes e tradições, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e

MM



cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade regional em geral, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

VIII - A integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º – São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – Compatibilizar o desenvolvimento sustentável com a conservação da qualidade do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade Cachoeirense;
- II – Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;
- III – Possibilitar o Zoneamento Ecológico econômico do Município de Cachoeira do Piriá com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
- IV – Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva Administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;
- V – Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- VI – Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- VII – Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- VIII – Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não esteja de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;
- IX – Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, de forma a garantir à população o retorno devido.
- X – Promover e incentivar o desenvolvimento de Pesquisas e a geração e difusão de tecnologias locais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;
- XI – Estabelecer os meios indispensáveis a efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízos das sanções penais e administrativas cabíveis;
- XII – Exercer o controle da pesca no âmbito do município.
- X – Promover o desenvolvimento de Pesquisas e a geração e difusão de tecnologias locais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

JWZ



XI – Estabelecer os meios indispensáveis a efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízos das sanções penais e administrativas cabíveis;

XII – Exercer o controle da pesca no âmbito do município.

XIII – Difundir a Educação Ambiental no espaço territorial municipal como forma de garantir participação efetiva da comunidade nas questões ambientais

XIV - Garantir a e execução de programas ambientais municipais com vistas a promover o conforto ambiental da comunidade, através de arborização dos espaços públicos e privados.

XV - Identificar, criar, conservar ou preservar, conforme sua especificidade e necessidade, com vistas ao seu relevante interesse ambiental, e observadas as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal e estadual, as áreas de proteção ambiental do Município, com ênfase para as áreas de nascentes ou mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar, e áreas de açazais nativos.

TÍTULO II DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º – Compõem o patrimônio natural os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contêm, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º - A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do Município, deverá observar e respeitar o previsto nesta Lei, ressalvados as competências do federal e estadual, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º – Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art. 6º – Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

I - Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal e/ou Estadual e Federal;

II - Garantir a preservação do rio Piriá, Gurupi e seus afluentes e demais corpos d'água da região;

III - Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

MS



IV - Incentivar a criação e o plantio de espécies florestais nativas e autóctones, visando a conservação *ex situ*.

Parágrafo Único - São espécies nativas as originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º – Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como controlar ou fiscalizar sua execução.

Art. 8º – O SISMMA, em estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I - Como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM;

II - Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;

III - Como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV – Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA;

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º – Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMMAM, órgão consultivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10 – É de competência do COMMAM:

I –Propor a política municipal de proteção ao meio ambiente, para homologação do Prefeito Municipal, bem como acompanhar sua implementação;

II –Estabelecer, com observância na legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, obedecidas as legislações estadual e federal;

III –Estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Município de Cachoeira do Piriá;

JK



IV - Deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultados da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;

V - Colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica, nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais.

VI - Estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

VII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

VIII - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art.11 – O Conselho Municipal de meio ambiente será composto por representantes do poder público municipal e da sociedade civil organizada vinculado ao meio ambiente, assegurada a paridade da representação mediante a seguinte composição.

I – Representantes do poder público municipal:

a) (01) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

b) (01) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura

c) (01) um representante da Secretaria Municipal Saúde.

d) (01) um representante Secretaria Municipal de Educação;

II – Representantes da sociedade civil organizada:

a) (02) dois representantes de setores organizados, como Associações, Cooperativas e Sindicatos;

b) (01) um representante de Associações comunitárias de vilas e bairros, ou entidade que tenha como objetivo a defesa dos interesses dos moradores do município e/ou a defesa na qualidade do meio ambiente;

c) (01) um representante da entidade religiosas.

§1º A escolha dos membros representantes da sociedade civil organizada que participarão do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM será efetuada em reunião específica para esse fim, a qual as entidades indicarão por escrito seus representantes, titular e suplente.

§ 2º Todos os membros dos titulares terão um suplente que os substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de acordo com as disposições do Regimento Interno.

§ 4º - O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros.

Art. 12 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo prefeito ou pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de seus membros titulares e suplentes, com a participação de pelo menos metade de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Handwritten signature



Art. 13 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM o necessário suporte técnico e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades neles representados.

Art. 14 – As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único: será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão de membro titular do Conselho que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa.

TITULO V DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA de Cachoeira do Piriá, com dotação orçamentária específica, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 16 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I - taxa de licenciamento ambiental, sujeita às seguintes bases e forma de cálculo:

a. As taxas de licenciamento serão definidas mediante a conjugação do porte do empreendimento e do seu potencial poluidoras e representadas em numero de UFM;

b. Para estabelecimento do porte serão considerados o volume de investimento, a área do empreendimento e número de empregos diretos gerados;

c. Os empreendimentos que se constituírem de mais de uma atividade, sujeitar-se-ão a taxa de licenciamento por atividade desenvolvida;

d. As taxas de licenciamento serão cobradas, também, por ocasião da sua renovação/prorrogação, bem como sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação da atividade.

II – O valor arrecadado com multas previstas na lei, que serão destinados a projetos de recuperação, proteção e educação ambiental;

II – Contribuição, subvenções e auxílios da União, do Estado e do município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – Parte dos recursos provenientes da cobrança de tarifas, taxas, com atribuição de melhoria e preços públicos cobrados pela SEMMA, para remunerar os investimentos e os custos de operação e manutenção dos serviços sob sua esfera de competência;

IV – As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos e acordos específicos celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da SEMMA, observadas as obrigações contida nos respectivos instrumentos;

V – As contribuições resultantes de doação de pessoas físicas e jurídicas ou de um organismo públicos e privado, nacionais ou internacionais;

VI – Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos ocorrem na área do município;

JAN



VII – Taxas ou Royalties de compensação ecológica e medidas mitigadoras, em face da exploração de recursos naturais, especialmente madeira, minérios e outros proveniente de grandes projetos a serem fixadas pela SEMMA, conforme lei federal;

X – Outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

Parágrafo único – A SEMMA deverá dar ciência ao COMMAM das receitas destinadas ao FMMA.

Art. 17 – A gestão do FMMA será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que terá como finalidade a aplicação do recurso e prestação de contas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 18 – Os recursos do FMMA serão aplicados no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

- I - programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;
- II – atividades ligadas à defesa do meio ambiente;
- III – ações que visam proporcionar saneamento básico à população;
- IV – pesquisas de processos tecnológicos destinada à melhoria da qualidade ambiental;
- V – atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada num processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;
- VI – proteção e conservação dos recursos naturais;
- VII – capacitação técnica dos recursos humanos, para preservação ambiental;
- VIII – investimento de custo de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;
- IX – serviços de assessoria técnica para implementação de programas ambientais e sanitários.
- X – aquisição de material permanente e de consumo, bem como, em outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO VI DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 19 – O controle ambiental nos limites do território do Município será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 20 – Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Município, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

MM



§ 2º - Consideram-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.

§ 4º - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- I - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- IV - Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V - Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderão, durante o período crítico serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

CAPITULO II DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 22 – O município deve estabelecer normas de controle da poluição do solo, ar, sonora e de suas águas, bem como das substancias e produtos perigosos e das atividades minerais, de infraestrutura energética e de transportes, agrossilvipastoris, industriais, saneamento, assentamentos rurais e urbanos por meios de:

- I -Elaboração do Plano de Saneamento e Drenagem e do Plano de Proteção das Margens dos cursos d'água, conservação e proteção das matas ciliares dos rios do município, ficando a salvo também, as suas cabeceiras de qualquer forma de desmatamento, queimadas etc., em um raio mínimo de 200m;
- II -Integração dos igarapés à paisagem, com a recomposição das matas ciliares;
- III -Estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água, em pontos preestabelecidos, próximo ao município, vilas e povoados, dando oportunidades para a população usufruir desses ambientes;
- IV - Utilização ecologicamente adequada (respeitando as condições ambientais) de trechos navegáveis dos rios e igarapés, para atividades econômicas e/ou de valorização destes (turismo, pesca e transporte);

MA



V - Coibição do lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos (lixo) nos lagos, rios, igarapés e áreas adjacentes aos mesmos, conscientizando e integrando a participação da população nas ações de proteção dos cursos d'água;

VI - As substâncias e produtos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequado antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental, respeitadas as determinações das legislações estaduais e federais pertinentes;

VII - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através dos ruídos, vibrações, sons excessivos ou incomodo de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora, especialmente no período noturno.

SEÇÃO II

Da poluição do solo

Art. 23 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 24 - A coleta, o transporte, o tratamento, o (re)processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades

SEÇÃO III

Da Poluição Do Ar

Art.25 - As fontes de poluição que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem estar da comunidade deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, adequando-se aos padrões da legislação vigente.

Parágrafo Único - O desprendimento de odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem estar da comunidade não deverá ser percebido além dos limites da propriedade da fonte geradora.

Art. 26 - As atividades geradoras de poeiras deverão ser realizadas sem causar prejuízo à população:

§1º - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, armazenamento, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados de modo a impedir o arraste, pela ação dos eventos, das poeiras contidas nos respectivos materiais.

§ 2 - As operações, processos e o funcionamento de equipamentos em ambiente enclausurado deverão promover a adequada coleta e tratamento da poeira gerada.

SEÇÃO IV

Da Poluição Sonora

Art. 27 - Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes das atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de

1002



propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, terão como parâmetro as resoluções do CONAMA.

Art. 28 – Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

SEÇÃO V Da poluição das águas

Art.29 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduo de qualquer natureza nos corpos hídricos;

III - localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas; e;

IV - lançar nos mananciais produtos químicos que possam comprometer a qualidade da água.

Art. 30- Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesianos e artesanais para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Art. 31 - O poder Municipal através da SEMMA deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios , córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 32 - Fica instituído junto a SEMMA, programa de monitoramento da qualidade das águas e programa de prevenção a eventos hidrológicos críticos que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis; bem como de proteção às águas subterrâneas.

Art. 33 - A SEMMA manterá público, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

SEÇÃO VI Da Poluição Visual

Art. 34 – Todo e qualquer material que fique exposto em via pública, com a finalidade de fazer propaganda ou similar, tipo “outdoors”, placas, telões e afins, não poderão causar os seguintes inconvenientes:

I –atrapalhar a visibilidade da sinalização vertical e/ou horizontal das vias públicas;

II – dificultar, atrapalhar ou impedir a livre circulação dos pedestres e veículos pela via ou passeios públicos;

14/12



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá



III – ser exposta de tal forma a desviar a atenção dos motoristas e pedestres que transitam pela via pública, de forma que venha ou possa vir a causar acidentes com os mesmos.

Parágrafo Único. Fica o responsável pela fixação do material obrigado a retirar o mesmo, num prazo máximo de 48 horas após a data fim da divulgação, exceto para outdoors, que terá um prazo de 120 horas, ficando a renovação a critério do interessado, através de comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35 – Fica vedada a utilização de qualquer equipamento da via pública, com a finalidade de qualquer tipo de propaganda, sem o consentimento do órgão responsável pelo mesmo, inclusive a propaganda eleitoral.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo se considera equipamentos da via pública, os postes de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, telefones públicos, paradas de ônibus, árvores, lixeiras, entre outros.

Art. 36 – A pichação de qualquer propriedade pública ou privada será considerada uma infração gravíssima, principalmente quando praticada em monumento público.

Art. 37– As formas de controle de poluição que foram citadas neste capítulo e que não foram especificadas, ficam sujeitas diretamente as legislações estadual e federal.

CAPITULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 38 – A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essencial a salubridade ambiental, constitui a obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditada pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 39 – Os esgotos domésticos, pluviais e industriais, os resíduos sólidos deverão ser coletados, acondicionados, tratados e receberem destinação adequada, de forma a evita-se contaminação dos recursos naturais.

Art. 40 – O Poder Público Municipal deverá incentivar a elaboração de planos, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do saneamento básico do município de Cachoeira do Piriá;

TITULO VII DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

CAPITULO I DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 41 – O Poder Público utilizará o Zoneamento Ecológico-Econômico municipal, como base do planejamento municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas

402



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá



e rurais, sendo o instrumento básico para a qualificação ambiental em todo o território do Município de Cachoeira do Piriá, o qual deverá:

- I – Delimitar os diferentes compartimentos naturais do município;
- II – Definir as condições de proteção destes compartimentos;
- III – Contribuir para incorporação dos princípios do desenvolvimento sustentável na orientação das ações do governo municipal;

Parágrafo único - O Município utilizará o Macrozoneamento do Estado do Pará como referência para a gestão ambiental territorial municipal, até que o município conclua seu Zoneamento.

CAPITULO II DAS AREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Art. 42 – O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de áreas especial de interesse ambiental, mediante decreto específico, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural do município de Cachoeira do Piriá.

Art. 43– A criação de áreas de especial interesse ambiental deverá atender às diretrizes e aos objetivos expressos nesta lei, priorizando:

- I – A implantação de corredor ecológico que permita a integração das unidades de conservação das áreas urbana e rural;
- II – A recuperação das margens de rios e igarapés que favoreça a criação de espaços públicos de lazer.

Parágrafo único – As delimitações de área de especial interesse ambiental, as condições de uso e ocupação do solo, previsões de ações subseqüentes, serão regulamentadas através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 44 – A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para implantação dos objetivos da política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental estabelecidos na presente lei, devendo permear todas as ações da SEMMA.

Art. 45– A SEMMA criará, em parceria com a secretaria de educação do município, com universidades públicas ou privadas de ensino superior, condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 46– A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade, em especial:

- I – Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento incluindo pesquisa científica e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação.

- II - Na rede particular de ensino fundamental e médio no município;



- III – Para outros seguimentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- IV – Junto às entidades e associações ambientais e universidade pública e privada de ensino superior;
- V – Junto aos moradores da área de proteção de Mananciais.

CAPITULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO A INFORMAÇÃO

Art. 47 – A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

- I. A representação da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. Consulta à população interessada, através de audiência pública, realizada antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente.
- III. Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental.

Art. 48 – O direito da população à informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

- I. Ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal de Meio Ambiente e de suas alterações, sempre que estas ocorrerem;
- II. Ampla divulgação das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III. Ampla divulgação das informações oriundas da área ambiental incentivadas pelo Poder Público;
- IV. Ampla divulgação da realização das audiências públicas, e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- V. Amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos dos incisos II e III deste artigo, a publicação far-se-á, no mínimo, no Quadro de Avisos da Prefeitura.



CAPITULO V DO TURISMO

Art. 49- O município de Cachoeira do Piriá deve promover, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, em parceria com as universidades publicas e ou privadas de ensino superior e as atividades turísticas mediante:

I - Promoção de cursos destinados à capacitação profissional e a potencialização das atividades de turismo ecológico no âmbito do município;

II - A implantação de estrutura ambientalmente adequada ao usufruto, para turismo e lazer, de área que constituem o Patrimônio Natural de Cachoeira do Piriá, de acordo com o ZEE-P;

§1º - Área de interesse turístico são as áreas do município destinadas a um aproveitamento sustentável pelo desenvolvimento de atividades florestais e turísticas.

§2º - As áreas de interesses Turísticos deverão ter seu aproveitamento econômico definido pelo ZEE-P do município, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Estadual, no que colidir.

CAPITULO VI DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 50 - O Poder Público Municipal realizará e manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras de impacto ambiental no âmbito local.

Parágrafo Único - O cadastro de atividades de impacto ambiental no âmbito local tem por fim proceder ao registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras e/ou degradadoras de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPITULO VII DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

Art. 51- O Poder Público Municipal, através de seu Órgão Ambiental realizará o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

CAPITULO VIII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 52- A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá



degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

Parágrafo Único - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

- I - Os reflexos sócios econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;
- II - as consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência;

Art. 53 – Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

- I - Licença Prévia (LP)** - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos planos de uso e ocupação do solo;
- II - Licença de Instalação (LI)** - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;
- III - Licença de Operação (LO)** - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.
- IV - Autorização de Funcionamento (AF)** – emitida para funcionamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do município de Cachoeira do Piriá, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- V - Licença de Atividade Rural – (LAR)** – Emitida para o planejamento a implantação e a operação de atividades em propriedades Rurais, para áreas superiores á 04 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º - As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental, não podendo em nenhum caso ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º - A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

Art. 54 – Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como no jornal de maior circulação local, às expensas do interessado.

Art. 55– É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências acatadas pelo Poder Público, em audiências públicas.

1992



CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 56 – O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

Art. 57 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, observando as normas federais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta Lei;
- II - Grau de complexidade de cada obra ou atividade;
- III - A natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- IV - As peculiaridades de cada obra ou atividade;
- V - Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- VI - As condições ambientais da localidade ou região;
- VII - Grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras na localidade ou região.

Art. 58 – Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único - No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário como procedimento preliminar de regularização.

Art. 59 – O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.

Art. 60 – O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheçam as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes de sua implantação.

Art. 61 – A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal pertinente, especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 62 – A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.



Art. 63 – O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§ 2º - As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

I - Do representante legal do órgão ambiental;

II - De entidade da sociedade civil;

III - De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV - Do Ministério Público Federal ou Estadual;

V - De cinquenta ou mais cidadãos.

§ 3º - A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§ 4º - Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação no Estado, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

Art. 64 – O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, após concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único - O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

CAPITULO X DOS DOCUMENTOS

Art. 65 – Para instrução do pedido da Licença Prévia e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

I – Requerimento do empreendedor ou representante legal

II – Comprovante de recebimento de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA de acordo com a Tabela de Taxas;

III – RG, CPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV – Estudo Ambiental (EIA-RIMA, RAP OU RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;



V – Comprovação de publicação de Edital resumido em jornal de grande circulação do estado.

Art. 66 – Para instrução do pedido da Licença de Instalação e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

- I – Requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA;
- III – Cópia da licença previa;
- IV – RG , CPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- V – O Plano de Controle Ambiental - PCA com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou equivalente, ou outro que couber;
- VI – Comprovação de publicação de Edital resumido em jornal de grande circulação do estado.

Art. 67 – Para instrução do pedido da Licença de Operação –LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

- I – Requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II – Comprovante de reconhecimento da taxa ambiental ao FMMA;
- III – Cópias de Licenças anteriores concedidas;
- IV - Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade como aprovado na fase de Licença de Instalação, acompanhada da ART de Execução do Projeto;
- V – Comprovação de publicação de Edital resumido em jornal de grande circulação do estado.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 68 – A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelo órgão municipal ambiental, ou quando for o caso, do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 69 – O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste capítulo.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 70 – Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos às seguintes penalidades:

LM



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá



- I - Advertência por escrito expedida pela SEMMA, em que o infrator será notificado para fazer cessar as irregularidades;
- II - Multa;
- III - Suspensão parcial ou total das atividades até correção das irregularidades;
- IV - Cassação pela SEMMA de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo poder Público Municipal aos infratores, quando da implantação dos seus projetos.
- V - Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- VI - inutilização do produto;
- VII - interdição do produto;
- VIII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- IX - embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- X - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 71 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

Art. 72 - O servidor público municipal que verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, e/ou aos órgãos estaduais e federais competentes, em conformidade com a Legislação vigente.

SEÇÃO II Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. 73 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

- I. Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Cachoeira do Piriá, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;
- II. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá



- IV. Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público Municipal;
- V. Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais competentes;
- VI. Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Art. 74 – As infrações ambientais classificam-se:

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 2º - Para configurar a infração, basta a comprovação donexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Art. 75 – A advertência será aplicada sempre por escrito e única e exclusivamente nas infrações leves.

Art. 76– A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

- I. De 05 a 500 vezes o valor nominal da UFM/Cachoeira do Piriá, nas infrações leves;
- II. De 501 a 10.000 vezes o valor nominal da UFM/Cachoeira do Piriá, nas infrações graves;
- III. De 10.001 a 50.000 vezes o valor nominal da UFM/Cachoeira do Piriá, nas infrações gravíssimas.

§ 1º- A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFM/Cachoeira do Piriá à data de seu efetivo pagamento.

§ 2º - Ocorrendo à extinção da UFM/Cachoeira do Piriá – Unidade Fiscal do Município de Cachoeira do Piriá, adotar-se-á, para os efeitos deste artigo, a unidade ou índice que a substituir.

§ 3º- Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

§ 4º- Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor nominal da UFM/Cachoeira do Piriá.

CMZ



Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá



§ 5º- A multa diária incidirá durante o período de 30 dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 77 – As penalidades previstas nos incisos III a X, do art.70, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 78– A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso V do artigo 70, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º- Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 79– A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 80– A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 81 – As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

- I. Autores diretos;
- II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;
- III. Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título;

Art. 82 – Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 83 – São circunstâncias atenuantes:

MW



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá



- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III. A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;
- VI. Colaboração com agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 84 – São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o infrator agido com dolo;
- III. A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. De a infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;
- V. Os efeitos de a infração terem atingido áreas sob proteção legal;
- VI. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- VIII. Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- IX. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- X. Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- XI. A tentativa do infrator eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII. A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - Caracteriza-se a reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 85 – Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art.86 – Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo

Art. 87 – As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 88– O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da lavratura;

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá



- III. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V. Assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VI. Prazo de defesa;
- VII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

Art. 89 – A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§ 1º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

- I. Pessoalmente;
- II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. Por edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez dias) após a publicação.

Art. 90 – Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 91 – O Autuado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Ass



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá



Art. 92 – Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Órgão Ambiental Municipal no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Chefe do Executivo, terão efeito suspensivo.

Art. 93 – As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

Parágrafo Único - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 94– Da decisão do Órgão Ambiental Municipal, caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da UFM/Cachoeira do Piriá na data da devolução.

Art. 95 – Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

Parágrafo Único- O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (hum por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito, e inscrição em dívida ativa do município.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 – Os pedidos de licenças ambientais previstos nesta Lei deverão ser julgados até 60 (sessenta) dias do requerimento, o qual deverá ter o exemplar original publicado em jornal de grande circulação (se houver) constando o resumo do edital do pedido de licenciamento, sob pena de o pedido ser indeferido.

Art. 97 - Em caso de indeferimento de alguma licença, o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua real análise, com base de consulta dirigida aos órgãos competentes (universidades, instituição de pesquisa, organizações não governamentais).

Art. 98 – Fica poder executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou de iminente risco para vidas humanas ou para recursos ambientais, podendo, para tanto, fazer uso de força policial.



**Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá**



Parágrafo único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 99 – Para a realização das atividades decorrente desta lei e seus regulamentos a SEMMA, poderá utilizar-se além de recursos técnicos e funcionários de que dispõem, do concurso de outros órgãos, entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 100– Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações ou dados técnico-científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 101– No prazo de 30 dias a contar da data de publicação desta lei, as disposições nela contidas serão regulamentadas por decreto do Executivo.

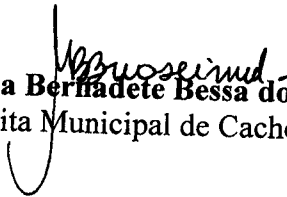
Art. 102– No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da regulamentação, o Conselho elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 103 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

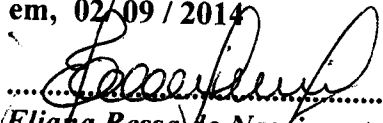
Art. 104– Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos a disposições constantes na legislação estadual e federal.

Art. 105– Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11, de 26 de novembro de 2009.

Art. 106- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Maria Bernadete Bessa do Nascimento
Prefeita Municipal de Cachoeira do Piriá

**Publicada e registrada
em, 02/09/2014**


.....
Eliana Bessa do Nascimento
Secretária Municipal de Administração e Finanças